



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

## ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 222-86.  
2012.6.04.0014 – CLASSE 32 – BOCA DO ACRE – AMAZONAS**

**Relator:** Ministro Gilmar Mendes

**Agravante:** José Almiro Melo da Silva

**Advogados:** Maria Auxiliadora dos Santos Benigno e outros

**Agravado:** Ministério Público Eleitoral

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. VEREADOR. NÃO APRESENTAÇÃO DE EXTRATO BANCÁRIO E DE RECIBOS ELEITORAIS NÃO UTILIZADOS. CANDIDATO NOTIFICADO POR FAC-SÍMILE E POR EDITAL. TRANSCURSO *IN ALBIS* DO PRAZO ASSINADO. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS.

1. A ausência de emissão de recibos eleitorais e a não apresentação de extratos bancários para aferir a integralidade da movimentação financeira da campanha comprometem a regularidade das contas, o que enseja, em tese, a sua desaprovação. Precedente.
2. Em processo de prestação de contas, não se admite a produção de prova documental na instância recursal se a parte já teve oportunidade de fazê-lo em primeiro grau de jurisdição, salvo quando se tratar de documento novo, o que não é o caso dos autos. Precedentes.
3. A partir da edição da Lei nº 12.034/2009, o processo de prestação de contas passou a ter caráter jurisdicional. Não praticado o ato no momento processual próprio, ocorre a preclusão, em respeito à segurança das relações jurídicas.
4. O agravante limitou-se a reproduzir os argumentos expostos no recurso especial, razão pela qual a decisão deve ser mantida pelos próprios fundamentos. Incidência da Súmula nº 182/STJ.
5. Não se admite inovação de tese recursal em agravo regimental. Precedente.

6. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 3 de agosto de 2015.

MINISTRO GILMAR MENDES – RELATOR



## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Senhor Presidente, José Almiro Melo da Silva, candidato ao cargo de vereador nas eleições de 2012 pelo Partido Social Cristão (PSC) no Município de Boca do Acre/AM entregou à Justiça Eleitoral sua contabilidade de campanha e apresentou documentos (fl. 2 e seguintes).

O candidato foi notificado, por meio do número do fac-símile informado na ficha de qualificação, para, em até 72 horas, apresentar, no Cartório Eleitoral, o extrato bancário, conforme disposto no inciso III do art. 2º da Res.-TSE nº 23.376/2012, e os recibos eleitorais não utilizados durante o período de campanha (fls. 47-48).

Consoante certificado à fl. 49, o prazo transcorreu *in albis*.

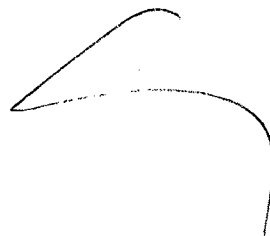
O candidato foi notificado para, em até 72 horas, apresentar, no Cartório Eleitoral, mediante petição escrita, esclarecimento sobre os gastos oriundos de propaganda eleitoral em material impresso (fl. 50). Foi notificado também por meio de afixação de edital no mural do fórum, tendo transcorrido o prazo sem manifestação (fls. 52-54).

O juiz da 14ª Zona Eleitoral (Boca do Acre) julgou não prestadas as contas “por falta de peça essencial obrigatória que impede a análise de recursos arrecadados e gastos (Res/TSE nº 23.376/12, art. 51, IV, ‘a’, c/c § 1º)” (fl. 63).

Inconformado, José Almiro Melo da Silva interpôs recurso e juntou documentos (fls. 64-111).

Em 19.12.2012, em resposta ao mandado de notificação de 11.12.2012, apresentou os comprovantes de recibos não usados e extratos bancários, segundo o inciso III do art. 2º da Res.-TSE nº 23.376/2012 (fls. 145-176).

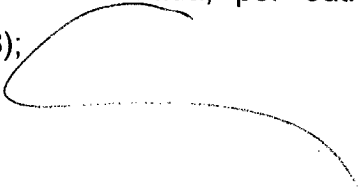
O TRE/AM negou provimento ao recurso em acórdão assim resumido (fl. 187):



RECURSO INOMINADO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. IRREGULARIDADE. AUSÊNCIA DE EXTRATO BANCÁRIO DEFINITIVO. NOTIFICAÇÃO DO CANDIDATO. DECURSO DO PRAZO *IN ALBIS*. POSTERIOR APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. PRECLUSÃO. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. ART. 51, IV, "A", C/C § 1º, DA RES. TSE Nº 23.376/2012. RECURSO. NÃO PROVIMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

A esse acórdão foram opostos embargos de declaração com pedido de efeitos modificativos (fls. 197-204), acolhidos pelo Regional apenas para assentar ser "ônus do candidato comprovar a regularidade das contas de sua campanha eleitoral, a qual se exige que seja instruída com extrato da conta bancária de todo o período da campanha eleitoral, sob pena de desaprovação das contas" (fl. 214).

José Almiro Melo da Silva interpôs recurso especial fundamentando-o no art. 276, inciso I, alíneas a e b, do CE (fls. 227-242). Sustentou, em síntese:

- a) divergência com julgados do TRE/MS: Recurso Eleitoral nº 1.369 e Acórdão nº 6.071, rel. Juiz Des. Rêmolo Letteriello, nos quais teria sido admitida a juntada de documentos em fase recursal em processo de prestação de contas;
  - b) em razão do pequeno número de eleitores no município, seria facultativa a abertura de conta bancária nos termos do art. 12, § 5º, da Res.-TSE nº 23.376/2012;
  - c) falta de extrato bancário e de recibos eleitorais não utilizados não consistiria em vício apto a considerar as contas não prestadas quando se tratar de município com menos de 20 mil eleitores;
  - d) conforme decidido pelo TSE no Acórdão nº 15.972, de 5.8.1999, rel. Min. Eduardo Alckmin, "erros sanáveis ou meramente formais não devem acarretar a desaprovação das contas, desde que fique demonstrada, por outros meios, sua regularidade" (fl. 238);
- 

e) ausência da devida notificação para apresentar os documentos em tempo hábil;

f) equívoco na interpretação do art. 51, inciso IV, alínea a, § 1º, da Res.-TSE nº 23.376/2012.

Pleiteou o provimento do recurso para que suas contas fossem julgadas regulares ou o retorno dos autos ao TRE para que procedesse a novo julgamento da causa com base na documentação juntada em fase recursal.

Admitido o recurso especial (fl. 261), os autos seguiram para o MPE, que opinou pelo seu conhecimento e desprovimento (fl. 267).

Recebidos os autos nesta Corte, inicialmente foram distribuídos ao Ministro Marco Aurélio (fl. 272), que negou seguimento ao recurso especial por entender que a formalização de embargos declaratórios suspende o prazo para interposição de outros recursos (fl. 273).

Seguiu-se à interposição de agravo regimental (fls. 275-283) o envio dos autos à PGE, que se manifestou pelo provimento deste e desprovimento do recurso especial (fl. 290).

Os autos foram-me redistribuídos devido à assunção do ministro relator à Presidência deste Tribunal (fl. 291).

Reconsiderarei a decisão agravada, por ser pacífico o entendimento deste Tribunal de que os embargos de declaração interrompem o prazo para interposição de outros recursos, e determinei o encaminhamento dos autos à PGE, que reiterou os termos do parecer de fls. 286-290, pelo desprovimento do recurso especial eleitoral (fl. 295).

Neguei seguimento ao recurso especial porque o candidato, apesar de intimado por fac-símile e por edital para apresentar documentação necessária à análise da regularidade das contas (extrato bancário e recibo eleitoral), ficou inerte e somente na fase recursal providenciou a juntada dos documentos, o que não se admite (fls. 297-303).

Daí a interposição de agravo regimental no qual José Almiro Melo da Silva insiste nas razões do recurso especial, mormente na

possibilidade de juntada de documentos com o primeiro recurso, ressaltando que o que não se admite é apenas a juntada com o recurso especial.

Inova as razões recursais ao afirmar que “a Justiça Eleitoral recebe, mensalmente, entre agosto e dezembro, extratos eletrônicos com toda a movimentação financeira de campanha de candidatos e comitês financeiros”, dispondo assim de “meios idôneos para requerer informações acerca das movimentações bancárias, não havendo razão para deixar de julgar contas em razão da ausência do extrato” (fl. 311).

Pleiteia o provimento do regimental para, reformada a decisão monocrática, dar-se provimento ao recurso especial e admitir-se a juntada de documentos em fase recursal, afastando a pecha de contas não prestadas.

É o relatório.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (relator): Senhor Presidente, neguei seguimento ao recurso especial por meio de decisão assim fundamentada, *verbis* (fls. 300-303):

A Res.-TSE nº 23.376, de 1º.3.2012, que dispõe sobre a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos, candidatos e comitês financeiros e, ainda, sobre a prestação de contas nas eleições de 2012, estabelece:

Art. 40. A prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deverá ser instruída com os seguintes documentos:

[...]

XI - extratos da conta bancária aberta em nome do candidato, do comitê financeiro ou do partido político, nos termos exigidos pelo inciso III do art. 2º desta resolução, demonstrando a movimentação financeira ou a sua ausência.

[...]

§ 8º Os extratos bancários deverão ser entregues em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha, vedada a apresentação de extratos sem validade legal,

adulterados, parciais, ou que omitam qualquer movimentação financeira.

Conforme consignado no AgR-AI nº 496-32/MT, julgado em 7.10.2014, rel. Min. Henrique Neves da Silva, "segundo a jurisprudência do TSE, a ausência de emissão de recibos eleitorais e a não apresentação de extratos bancários para aferir a integralidade da movimentação financeira da campanha comprometem a regularidade das contas, o que enseja, em tese, a sua desaprovação".

No caso, o TRE/AM manteve íntegra a sentença que julgou não prestadas as contas de José Almiro, em razão da não apresentação dos documentos necessários à análise de sua regularidade, apesar de intimado por fac-símile e por edital. Extraio do acórdão regional:

O Recorrente alega que cumpriu integralmente com o único requisito faltante na prestação de contas, **com a entrega, ainda que extemporânea**, do documento exigido (extrato bancário do mês de outubro/2012), o que ensejaria a reformulação da sentença recorrida.

**Com efeito, compulsando os presentes autos, verifico que o Recorrente fora devidamente notificado tanto por fac-símile, quanto por edital (fls. 47 e 52-53), deixando, no entanto, transcorrer o prazo *in albis*, conforme informam as certidões de fl. 49 e 54.**

A sentença de 1º grau teve seu fundamento no artigo 51, IV, "a", c/c § 1º, da Res/TSE n. 23.376/12, que dispõe nos seguintes termos:

Art. 51. O Juízo Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei nº 9.504/97, art. 30, *caput*):

I - pela aprovação, quando estiverem regulares;

II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;

III - pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam a sua regularidade;

IV - **pela não prestação**, quando:

a) **não apresentados, tempestivamente, as peças e documentos de que trata o art. 40 desta resolução;**

(...)

**§ 1º Também serão consideradas não prestadas as contas quando elas estiverem desacompanhadas de documentos que possibilitem a análise dos recursos arrecadados e dos gastos de campanha e cuja falta não seja suprida no prazo de 72 horas, contado da intimação do responsável.**

Nesse diapasão, noto que o Recorrente, a toda evidência, incorreu na hipótese legal acima citada, de tal sorte que sua conduta não deve ser relevada, sendo, portanto, inaplicável [*sic*] ao caso os princípios da proporcionalidade e da

razoabilidade, sob pena de se ferir o caráter educativo implícito na norma.

Nesses termos, não verifico nos autos qualquer informação a dar supedâneo para reformar o entendimento do referido Juízo. (fls. 193-194 – grifos nossos)

O acórdão regional não merece reparos, pois proferido em consonância com a jurisprudência deste Tribunal. Confirmam-se os seguintes julgados:

**AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. VEREADOR. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. JUNTADA DE DOCUMENTOS EM SEDE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.**

**1. Consoante a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, é inadmissível em processo de prestação de contas a produção de prova documental na instância recursal quando a parte já teve oportunidade de produzi-la em primeiro grau de jurisdição e não o fez, salvo quando se tratar de documento novo, o que não é o caso dos autos.**

2. Agravo regimental desprovido.

(AgR-REspe nº 798-08/SP, rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 17.12.2014 – grifos nossos)

**AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. ELEIÇÕES 2012. PRESTAÇÃO DE CONTAS. VEREADOR. DOCUMENTOS APRESENTADOS APÓS O JULGAMENTO DAS CONTAS. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.**


1. A jurisprudência do TSE é firme no sentido de que “julgadas as contas, com oportunidade prévia para saneamento das irregularidades, não se admite, em regra, a juntada de novos documentos com embargos de declaração” (AgR-REspe nº 255420-96/SP, rel. Min. Henrique Neves da Silva, julgado em 27.2.2014).

**2. A partir da edição da Lei nº 12.034/2009, o processo de prestação de contas passou a ter caráter jurisdicional. Não praticado o ato no momento processual próprio, ocorre a preclusão, em respeito à segurança das relações jurídicas.**

**3. Admitir a juntada de documentos em processo de prestação de contas, após o seu julgamento, seria permitir a "eterna" instrução do feito, o que não é cabível. “As decisões prolatadas em processo de prestação de contas, estão sujeitas à preclusão em razão da necessidade de estabilização das relações jurídicas.” (Pet nº 1.614/DF, rel. Min. Marcelo Ribeiro, julgado em 5.3.2009)**

4. Agravo regimental desprovido.

(AgR-REspe nº 300-60/PI, de minha relatoria, julgado em 4.12.2014 – grifos nossos)





**AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2012. PROCESSO DE NATUREZA JURISDICIONAL. JUNTADA DE DOCUMENTO EM FASE DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE.**

1. A partir da Lei nº 12.034/2009, que alterou o art. 30 da Lei nº 9.504/97, os processos de prestação de contas de campanha passaram a ter natureza jurisdicional, possibilitando-se a interposição de recurso aos órgãos superiores da Justiça Eleitoral, com observância das disposições aplicáveis aos processos judiciais eleitorais, inclusive quanto à disciplina dos recursos. Precedente.

**2. É inadmissível a produção de prova documental na instância recursal quando a parte já teve oportunidade de produzi-la em primeiro grau de jurisdição mas não o fez, salvo quando se tratar de documento novo, o que não é o caso dos autos. Precedentes.**

3. Na espécie, o agravante não apresentou prova da regularidade de suas receitas e despesas de campanha quando foi intimado pelo juízo singular a se manifestar sobre o parecer técnico que recomendou a desaprovação de suas contas, razão pela qual não é admissível a produção dessa prova em sede de recurso, tendo em vista a preclusão.

4. Agravo regimental não provido.

(AgR-REspe nº 494-13/PI, rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 5.8.2014 – grifos nossos)

**ELEIÇÕES 2012. AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESAPROVAÇÃO. DOCUMENTOS. JUNTADA. SEDE RECURSAL. INVIÁVEL. SÚMULAS Nos 7/STJ E 279/STF. INCIDÊNCIA. DESPROVIMENTO.**

**1. Não é cabível a juntada de documentos em grau recursal da prestação de contas, quando a parte é intimada antes do julgamento para suprir a ausência da documentação e permanece inerte (AgR-REspe nº 195/RN, Rel. M in. Henrique Neves da Silva, DJe de 12.5.2014).**

2. A análise da pretensão recursal esbarra nos óbices processuais constantes das Súmulas nos 279/STF e 7/STJ.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgR-AgR-REspe nº 713-80/MG, rel. Min. Luciana Lóssio, julgado em 1º.8.2014 – grifos nossos)

Assim, não praticado o ato no momento processual próprio, ocorre a preclusão, em respeito à segurança das relações jurídicas, sendo caso de desprover o recurso especial.

Ainda que assim não fosse, de igual sorte não assistiria razão ao recorrente ao trazer, no recurso especial, inovação da tese recursal, pois “a abertura de conta bancária em município com menos de

20.000 (vinte mil) eleitores, embora facultativa, obriga o candidato que assim o fizer a observar as regras aplicáveis ao processo de prestação de contas de campanha” (REspe nº 201-53/AM, rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 8.4.2014).

Nas razões do recurso que ora se analisa, o agravante não trouxe nenhum elemento capaz de afastar os fundamentos da decisão impugnada. Reiterou os argumentos que, segundo sustenta, seriam suficientes para culminar na reforma da decisão que negou seguimento ao recurso especial. Incide na espécie a Súmula nº 182/STJ. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRESENTAÇÃO. DEBATE POLÍTICO. ELEIÇÕES 2012. ACUSAÇÕES QUE SUPOSTAMENTE CONFIGURAM CALÚNIA E DIFAMAÇÃO. PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA NÃO PREVISTA NA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. INCURSÃO DO JUÍZO PRIMEIRO DE ADMISSIBILIDADE NO MÉRITO. NÃO PRECLUSÃO DO SEGUNDO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO (SÚMULA Nº 182/STJ). DESPROVIMENTO.

[...]

**2. Para afastar a decisão agravada, é necessário que seus fundamentos sejam especificamente impugnados, não sendo suficiente a mera repetição das razões trazidas no recurso especial (Súmula nº 182/STJ).**

[...]

4. Agravo regimental desprovido.

(AgR-AI nº 714-81/SC, rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 22.4.2014 – grifo nosso)

AGRAVO REGIMENTAL. REPRESENTAÇÃO. PESQUISA ELEITORAL. PRÉ-CANDIDATO. INCLUSÃO DO NOME NAS PESQUISAS. AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE.

I - Na representação ajuizada com fundamento em artigo da Lei nº 9.504/97, é cabível o recurso inominado previsto no § 8º do art. 96 da Lei nº 9.504/97 e no art. 33 da Res.-TSE nº 23.193/2009.

II - Até a data limite para a solicitação de registro de candidatura, não há obrigatoriedade de na pesquisa constarem os nomes de todos os possíveis ou pré-candidatos. Precedente.

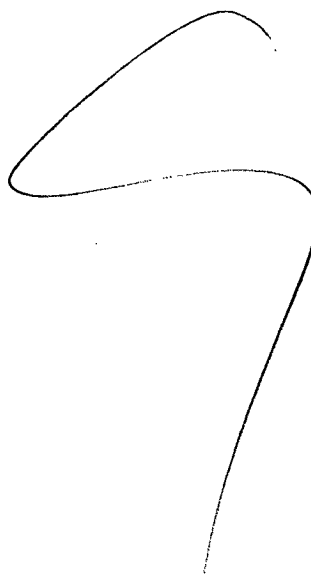
**III - O recorrente limitou-se a reproduzir os argumentos já apresentados na inicial da representação, razão pela qual a decisão deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.**

IV - Nego provimento ao recurso.

(AgR-Rp nº 706-28/DF, rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 13.5.2010 – grifo nosso)

Quanto à alegação de que a Justiça Eleitoral disporia de meios para verificar as movimentações bancárias dos candidatos mediante os extratos bancários que recebe mensalmente, rejeito-a por se tratar de inovação de tese recursal, o que não se admite em agravo regimental. Nesse sentido: AgR-REspe nº 123/RN, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 17.12.2014.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized letter 'S' with a loop at the top and a long, sweeping tail that curves to the right.

**EXTRATO DA ATA**

AgR-REspe nº 222-86.2012.6.04.0014/AM. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Agravante: José Almiro Melo da Silva (Advogados: Maria Auxiliadora dos Santos Benigno e outros). Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Maria Thereza de Assis Moura e Luciana Lóssio, os Ministros Gilmar Mendes, Luiz Fux, João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão.

SESSÃO DE 3.8.2015.

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of a single continuous line that forms a shape resembling a large 'S' or a similar abstract mark.